



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/94
C	Rubrica

Processo nº 10920.000459/88-63

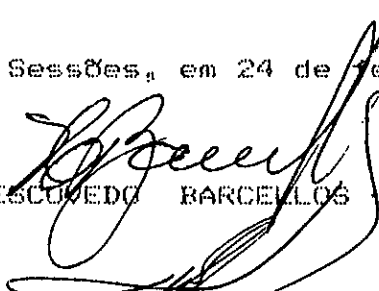
Sessão nº: 24 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.368
 Recurso nº: 83.408
 Recorrente: SOMAR S/A INDUSTRIAS MECANICAS
 Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - BASE DE CALCULO - VENDA PARA INTERDEPENDENTE: Possuindo o contribuinte registros idôneos sobre venda dos mesmos produtos a terceiros, correto a fiscalização adotar para apreçamento daqueles vendidos à sua interdependente o método da média ponderada integrante do artigo 68, parágrafo 5º, do RIPI/82.
Recurso negado.

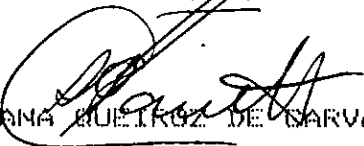
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOMAR S/A INDUSTRIAS MECANICAS.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro-Relator **JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.** Designado o Conselheiro **JOSE CABRAL GAROFANO** para redigir o Acórdão.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


 JOSE CABRAL GAROFANO - Relator-Designado


 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000459/88-63

Recurso nº: 83.408

Acórdão nº: 202-06.368

Recorrente: SOMAR S/A INDUSTRIAS MECANICAS

R E L A T O R I O

A contribuinte acima identificada foi notificada, fls. 545, a pagar o Imposto sobre Produtos Industrializados no montante de NCr\$ 638,10, bem como da multa de ofício no valor lançado de NCr\$ 6.429,03, com correção monetária e juros de mora, por comprovada infringência ao art. 68 combinado com os arts. 59, 62 e 107, inc. II, todos do RIPI/82, por dar saídas a produtos tributados por preço inferior ao valor mínimo tributável.

Inconformada, a contribuinte impugna a ação fiscal a fls. 441, fazendo as seguintes alegações (fls. 442 - itens 6 e 7):

"6.1) Nestas vendas não ocorrem as despesas de comissões pagas a representantes, em percentual de 5%, que são pagas nas vendas dos demais clientes.

6.2) As vendas à interdependente, foram sempre realizadas à vista, ao passo que para os demais clientes o preço médio de recebimento era fixado em 60 a 90 dias.

6.3) Contrato de assistência técnica a ser prestada pela empresa interdependente à SUPPLICANTE, exigia desconto na lista de preços, de 1,5% a título assistência técnica e de 1% a 30% por uso do projeto.

07 - Estes três elementos, cujos efeitos serão detalhados posteriormente, já asseguram fortes dúvidas sobre a adequação dos cálculos realizados pelos Auditores Fiscais. Apenas a título elucidatório, não faz sentido, em situações inflacionárias fortes como a que ocorre no país nos últimos anos, proceder-se a cálculos de média ponderada calcada em preços inflacionados em 60 e 90 dias e confrontá-los com preços praticados à vista. Isto foi feito. E obvio que a venda efetuada com prazo de pagamento de 60 a 90 dias, carrega um custo financeiro elevado, inexistindo nos preços a vista."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000459/88-63
Acórdão nº: 202-06.368

A autoridade julgadora de Primeira Instância refuta os argumentos da impugnação, tomando como base os Pareceres Normativos CST nº 89/70, 26/70 e 29/70, fls. 541, e decide pela procedência da autuação fiscal a fls. 544.

Insurgindo-se contra a decisão recorrida, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 550, onde solicita seja reformada a decisão de Primeira Instância no sentido de ver acatadas as razões de recurso, para determinar o cancelamento do crédito tributário exigido e, no caso de manutenção da decisão, requerer as transferências do crédito equivalente ao valor a ser pago, inclusive correção monetária, para sua interdependente.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10920.000459/88-63
Acórdão nº: 202-06.368

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

O Regulamento do IFI, em seu artigo 68, é claro ao definir que "O valor tributável não poderá ser inferior ao preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, quando o produto for destinado ao próprio remetente a estabelecimento de firma com a qual mantenha relação e interdependência, ressalvado o disposto no inciso I do art. 64".

O que está para ser analisado e decidido é sobre a forma com que foi definido o "preço de venda por atacado".

A fiscalização desenvolveu um extenso trabalho de definição da "média ponderada" dos preços de cada produto, vigorantes no "mês precedente" ao de saída do estabelecimento remetente, ou na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele (Art. 68, parágrafo 5º do RIPI/82).

No entanto, a média ponderada deve ser analisada para formas idênticas de comercialização, considerando-se que em nosso País existe um processo inflacionário permanente que nos força a diferenciar preço à vista de preço a prazo.

Não se pode considerar como correta a conclusão da autoridade julgadora de primeira instância de que o PN da CST nº 89/70 é muito claro ao definir que o valor da operação independe das condições de comercialização, se à vista, contra entrega, a prazo ou à prestação, pois o que diz o referido Parecer é que: "O preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente é, evidentemente, o preço de venda por atacado feita pelo mencionado estabelecimento, a terceiros, não interdependentes".

Por outro lado, o Parecer Normativo CST nº 26/70, citado pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, refere-se ao parágrafo 3º do art. 63, que trata da inclusão no preço da operação de descontos concedidos sob condição, como tal entendida a que subordina a sua efetivação a evento futuro e incerto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000459/88-63
Acórdão nº: 202-06.368

Ora, se não há despesa de comissão paga à representante e, também, não havendo custos com equipe e material para prover a assistência técnica aos produtos vendidos, não há por que incluir tais despesas no preço do produto. Não há, assim, condição subordinada a evento futuro e incerto.

À vista desses elementos, voto para que se dê provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO ROCHA DA CUNHA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000459/88-63
 Acórdão nº: 202-06.368

VOTO DO CONSELHEIRO JOSE CABRAL GAROFANO, RELATOR-DESIGNADO

Sr. Presidente, não obstante os doutos suprimentos oferecidos pelo Sr. Conselheiro-Relator, pelo qual mantenho maior respeito por sua reconhecida sapiência, neste caso em espécie, não posso acompanhar seu juízo, em virtude de minhas convicções que há algum tempo venho defendendo neste Colegiado.

O que em momento algum restou sob discussão foi a condição de interdependência empresarial entre a recorrente e a Metalúrgica Schulz S/A, nos termos definidores do artigo 394, incisos, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI/82 e Lei nº 7.789/89, artigo 7º, parágrafo 1º, como também ficou incontroverso o fato de a autuada entregar à interdependente os produtos prontos, acabados e etiquetados, já em condições de venda a seus clientes.

A figura da interdependência é importante na fixação do valor tributável quando da remessa de produtos de uma para outra entre duas empresas.

Na denúncia fiscal, os representantes da Fazenda Nacional, entre outros dispositivos infringidos do RIPI/82, destacaram a inobservância ao artigo 68, justamente aquele que dispõe sobre o **valor tributável mínimo**. O seu parágrafo 5º estabelece:

"Parágrafo 5º - Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I, II e IV, **será considerada a média ponderada dos preços de cada produto, vigentes no mês precedente ao da saída do estabelecimento remetente, ou, na sua falta, a correspondente ao mês imediatamente anterior àquele**" (dei destaque).

O dispositivo apontado não trata de mera suposição ou subsídio a ser utilizado pela fiscalização, para apreçar produtos que circulam entre firmas interdependentes, mas sim é um comando a ser observado pelas autoridades fazendárias, com o propósito de não possibilitar às mesmas, acima de tudo, utilizarem outro método de avaliação, que pode estar carregado de subjetivismo e que poderia levar real prejuízo à contribuinte, vez que poderia estar dissociado da realidade de cada empresa ou produto sob apuração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000459/88-63
 Acórdão nº: 202-06.368

Tanto isso é a verdade que a matriz legal do artigo 68, incisos e parágrafos, é o artigo 148 do Código Tributário Nacional - CTN - que para os mestres Trotabas e Jeze, os quais acompanho com humildade, é o chamado **estatuto do contribuinte**. O Código atua como autêntica **LEX LEGUM**, cujos mandamentos são de compulsória observância sob pena de configuração do vício da ilegalidade.

Para Louis Trotabas in *Frécis de Science et Legislation Finacières*, pág. 264/265, é importante distinguir:

"... le statut de contribuable détermine la nature des rapports juridiques qui existent entre le contribuable et le fisc. Le caractère légal de l'impôt permet de préciser que le statut est du type général et impersonnel, comme pour toutes les situations légales ou réglementaires."

E sobre esta base sólida que se sustenta o artigo 148 do CTN, que irradia seus comandos ao artigo 68, do RIFI/82.

"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo..." (dei destaque).

Assim, o método de avaliação e preço adotado pela Fiscalização norteou-se em elementos obtidos em registros contábeis e fiscais do próprio sujeito passivo, bem como, obedeceu o procedimento regular imposto, demonstrando passo a passo (fls. 370v) a sistemática de apreçamento por média ponderada prevista no RIFI/82.

Mesmo que assim não fosse, a apelante não se insurgiu contra a metodologia adotada - em relação à média ser ponderada - tão-somente sustenta ser diferente o sistema de vendas adotado, para sua interdependente e seus clientes diretos. Para a primeira, alega obrigação de observar cláusulas contratuais redutoras de preço, e, para os demais, por serem vendas a prazo, vê-se obrigada a embutir custos financeiros decorrentes da inflação prevista para o período até os pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000459/88-63
 Acórdão nº: 202-06.368

Destaco os argumentos redutores de preço na saída de produtos vendidos à interdependente - não pagar comissão de vendas (5%), assistência técnica (1,5%) e por uso do projeto (entre 1% a 30%). Quanto à primeira, o não pagamento de comissões sobre as vendas é um benefício econômico que a empresa obtém, o que leva ao melhor resultado do Lucro Real, para efeito do IRPJ. Na segunda, a taxa de assistência técnica é um custo com que deve arcar, lançando em seu resultado operacional, para os mesmos efeitos do IRPJ. Na terceira, o intervalo de interpolação de desconto, entre 1% a 30% a ser concedido por uso do projeto, sinto que o mesmo é extremamente elástico, pelo que, além de absurdo, foge aos padrões aceitáveis do bom senso.

Contratos e acordos entre empresas só fazem lei entre elas, porquanto tais ajustes estão submissos ao Direito Privado e, por outro lado, os mesmos não podem ir contra leis tributárias, sendo estas de observância compulsória, logo normas de Direito Público.

Os redutores de preço, se fosse o caso, só poderiam ser usados para efeito do IRPJ e não como redutores da base tributável do IPI, por serem defesos em lei.

As receitas financeiras, ou se visto por outro lado, os custos financeiros, desde que façam parte do preço da mercadoria comercializada não podem ser excluídos da base tributável do IPI. Se foram considerados como preço na venda a terceiros - assim também sustenta a apelante - e sobre ele foi calculado o tributo devido, na mesma ordem devem ser considerados e incluídos no preço de venda à sua interdependente, sendo esta a vontade da lei contida no artigo 68, parágrafo 5º, do RIPI/82.

As receitas financeiras, mesmo que só de ordem de atualização monetária e outros custos de venda sempre integram a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e, quando o sujeito passivo as excluiu, enseja o apreçamento dos bens saídos, sempre com base na venda do mesmo produto a terceiros.

Este entendimento é jurisprudência dominante deste Conselho de Contribuintes, podendo-se citar, entre vários o aresto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000459/88-63
Acórdão nº: 202-06.368

"IFI - Base de Cálculo - vendas para interdependente - O valor tributável mínimo é o preço no mercado atacadista da praça do remetente (art. nr. 68, inciso I, alínea "a" do RIPI/82 ou, na sua falta, o custo de fabricação acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, lucro e demais parcelas adicionais ao preço da operação (art. nr. 64, parágrafo único)". Acórdão: 201-64.983, de 15.12.88.

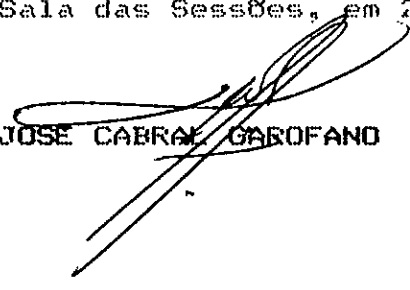
Quanto ao fato de a Recorrente pleitear a transferência do crédito tributário, se mantida for a exigência, à sua interdependente, em obediência ao princípio da não-cumulatividade do imposto, como deflui dos autos, a mesma fabrica os produtos, entregando-os prontos, acabados e etiquetados à sua interdependente que apenas os comercializa.

Pelo fato de a denúncia fiscal nada mencionar a respeito, porquanto o tributo está sendo exigido da SOMAR S/A INDUSTRIAS MECANICAS, creio não haver elementos nos autos que possibilitem decidir sobre esta parte do pedido. A interdependente não é parte legítima neste processo, porquanto qualquer decisão não pode prejudicá-la como também não pode beneficiá-la. Se cabível for o creditamento por esta, tal pleito deve ser levado direta e expressamente à Divisão de Arrecadação da Repartição Fiscal de Origem, setor este competente para decidir tal pedido, nos termos que está proposto nos presentes autos.

No Estado de Direito, qualquer um pode pleitear aquilo que considera seu direito, desde que o faça em processo adequado.

São essas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO